

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO**BRASILPREV PRÉ 2027 IQ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA (“FUNDO”)****CNPJ: 45.146.381/0001-50**

Por este instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede no Rio de Janeiro (RJ), Praça XV de Novembro, 20, salas 201, 202, 301 e 302, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de Administradora, considerando que até a presente data o **FUNDO** não iniciou suas atividades e não possui cotistas resolve, por ato administrativo, alterar o Regulamento do **BRASILPREV PRÉ 2027 IQ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**, no seguinte:

- Alteração do ordenamento de riscos no CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO.

A Administradora, neste ato, consolida o novo regulamento do **FUNDO**, contemplando as deliberações acima, que estarão vigentes em **11/08/2022**.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de agosto de 2022.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

Maristela Amorim dos Santos
Gerente de Soluções

Bruno dos Santos Schmitt
Gerente de Soluções e.e.

**REGULAMENTO DO
BRASILPREV PRÉ 2027 IQ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**

CNPJ: 45.146.381/0001-50

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BRASILPREV PRÉ 2027 IQ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na legislação em vigor e nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O **FUNDO** destina-se a receber, com exclusividade, os recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL (“Planos”), instituídos pela Brasilprev Seguros e Previdência S/A (“BRASILPREV”), Entidade Aberta de Previdência Complementar, cotista exclusivo, investidor profissional, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - O **FUNDO** receberá recursos exclusivamente de Planos destinados a Participantes Qualificados, cabendo à BRASILPREV garantir que os Planos sejam ofertados apenas a participantes que atendam aos requisitos de investidor qualificado, conforme definido pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nos termos da legislação vigente e alterações posteriores.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Praça XV de Novembro nº 20, salas 201, 202, 301 e 302, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Artigo 3º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - O responsável pelos serviços de custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** é o BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, edifício Sede III, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91. , devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Parágrafo 2º - À BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., com sede na cidade de São Paulo, à Rua Alexandre Dumas nº 1.671, Chácara Santo Antônio, inscrita no CNPJ MF sob nº 27.665.207/0001-31, doravante designada abreviadamente **GESTOR**, devidamente autorizada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Gestão de carteiras conforme **Deliberação CVM n.º 244 de 03 de março de 1998** cabe estabelecer as políticas e diretrizes de investimentos, as estratégias de atuação no curto, médio e longo prazos, a estratégia de alocação dos recursos e o controle das operações efetuadas na carteira pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 3º - A remuneração devida pelos serviços de gestão será paga diretamente pelo **FUNDO** ao **GESTOR**, sem quaisquer encargos ou ônus adicionais para o **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Demais prestadores de serviços ao **FUNDO**, que não constem neste Regulamento, podem ser consultados no Formulário de Informações Complementares.

Artigo 4º - A taxa de administração cobrada pela **ADMINISTRADORA** será de 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, considerando-se para o seu provisionamento diário, os dias efetivamente úteis, à razão de 1/252.

Parágrafo 1º - É vedada a aquisição de cotas de fundos de investimento que cobrem taxas de administração.

Parágrafo 2º - A remuneração da **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser paga diariamente, em até dois dias úteis após a data a que se referir, à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**, estabelecendo para o cálculo da remuneração a seguinte fórmula:

$$RDA = PLD \times \left\{ \frac{\left(\frac{Tx \text{ Adm}}{100} \right)}{252} \right\}$$

Onde:

RDA = Remuneração Diária do Administrador
PLD = Patrimônio Líquido Diário do Fundo

Vigência em 11/08/2022

TXADM = Taxa de Administração do Fundo (% anual)

Parágrafo 3º - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível com o valor da carteira de ativos financeiros, mais os valores a receber, menos as exigibilidades – valores a pagar.

Parágrafo 4º - Não há cobrança de taxas de performance, de ingresso, de saída ou de custódia pelo **FUNDO**.

Parágrafo 5º - Os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** investe poderão cobrar taxa de performance, conforme previsto em seus Regulamentos.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 5º – Para alcançar seus objetivos, o **FUNDO** aplicará seus recursos em uma carteira composta por, no mínimo, 80% em ativos financeiros de renda fixa relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe. O **FUNDO** não possui compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a duration média ponderada da carteira. Não serão admitidas estratégias que impliquem exposição em renda variável.

Parágrafo 1º - Segundo estratégia definida pelo **GESTOR**, os recursos do **FUNDO** deverão ser investidos em cotas de fundos de investimento (**Fis**), que apresentem carteira composta exclusivamente por títulos públicos federais e busquem acompanhar a variação da NTN-F com vencimento em 2027.

Parágrafo 2º - As aplicações do **FUNDO** subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, devendo estar representadas por:

Composição da Carteira	Mín.	Máx.	Grupo
1) Cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, regulados pela Instrução CVM 555/14, de classe “Renda Fixa”, cujas políticas de investimento reflitam os ativos e respectivos limites estabelecidos pela regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil a que se submetem as reguladas pela Susep	95%	100%	Grupo I - mínimo de 95%
2) Investimento em Renda Fixa: o fundo poderá aplicar, indiretamente, seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais vinculados à Renda Fixa.	0%	100%	
3) Títulos públicos federais	0%	5%	Grupo II - máximo de 5%
4) Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	5%	

Limites por emissor	Mín.	Máx.
1) Cotas de fundos de investimentos sob administração da ADMINISTRADORA	0%	100%
2) Cotas de um mesmo fundo de um mesmo de investimento	0%	100%

Política de Utilização de derivativos

O **FUNDO** poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações com derivativos sendo que tais operações (I) deverão observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos; (ii) estarão condicionadas à existência de sistemas de controles adequados às suas operações; (iii) não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do **FUNDO**; (iv) não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**; (v) não podem realizar operações de venda de opção a descoberto; e (vi) não podem ser realizadas sem garantia da contraparte central da operação. Nas operações do **FUNDO** em mercados de derivativos, serão observados, ainda, os seguintes limites com relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**: (i) no máximo 15% (quinze por cento) de margem requerida; e (ii) no máximo 5% (cinco por cento) podem ser utilizados para pagamento de prêmios de opções.

Parágrafo 3º - As aplicações do **FUNDO** respeitarão os critérios de diversificação aplicáveis às Reservas Técnicas de Planos de Previdência Complementar e Seguros de Pessoas com Cobertura de Sobrevivência.

Parágrafo 4º - As aplicações do **FUNDO**, em conjunto com as dos fundos investidos, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de emissores privados ou públicos, que não a União Federal, NÃO poderão exceder o percentual de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 5º - O **FUNDO** poderá aplicar em fundos de investimento cujas carteiras, eventualmente, estejam concentradas em poucos emissores, o que pode expor os cotistas ao risco de concentração definido no artigo 7º deste regulamento.

Parágrafo 6º - É vedado ao fundo, direta ou indiretamente:

- I. Realizar operação compromissada tendo por objeto ativo financeiro não aceito como garantidor de reservas técnicas, nos termos da regulamentação aplicável;
- II. Aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento cuja atuação, direta ou indireta, no mercado de derivativos gere possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- III. Aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- IV. Aplicar em cotas de fundos de investimento que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;
- V. Aplicar em ativos financeiros de emissão e/ou coobrigação dos cotistas do **FUNDO**, de seus controladores, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob

- controle comum, exceto no caso de aplicação em ações de emissão das empresas aqui mencionadas, desde que tais ações integrem índice de mercado que seja referência para a política de investimento do **FUNDO** respeitado a proporção da participação de cada ação no referido índice;
- VI. Aplicar em ativos financeiros emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;
 - VII. Realizar operações tendo como contraparte, direta ou indireta, os cotistas do **FUNDO**, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou empresas a eles ligadas, exceto no caso de operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos do FUNDO que não puderam ser alocados em outros ativos financeiros, no mesmo dia, na forma regulamentada;
 - VIII. Realizar operações tendo como contraparte fundos de investimento ou carteiras sob administração ou gestão do ADMINISTRADOR ou do GESTOR.

Parágrafo 7º - O **FUNDO** incorre em todos os riscos assumidos pelos **FIs**.

CAPÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 6º - O **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 7º - Em razão da política de investimento definida na forma deste regulamento, sujeita-se o **FUNDO** e os Fundos Investidos, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade do **FUNDO** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pelo **FUNDO**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- b) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para o **FUNDO** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- c) **Risco de Descasamento** - A performance do fundo pode não refletir integralmente a performance do benchmark, visto que a implementação do objetivo de investimento do Fundo está sujeita a uma série de limitações. Ademais, o risco de não aderência ao benchmark pode ser incrementado em função da maior flexibilização na gestão da Carteira do **FUNDO**.
- d) **Risco de vinculação a um benchmark** - O benchmark do **FUNDO** pode ter resultados negativos, implicando em perdas para o **FUNDO**.

- e) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de o **FUNDO**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todos os fundos que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- f) **Risco de juros Pós - Fixados (CDI, TMS)** - os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- g) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.
- h) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente.
- i) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- j) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do SFN;
- k) **Risco Regulatório** - a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

Parágrafo 1º - Em função dos riscos apontados neste artigo, o **FUNDO** pode apresentar, temporariamente, rentabilidade negativa.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas pelo investidor no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 3º - Poderá ocorrer perda do capital investido pelo **FUNDO** em decorrência da prática da Política de Investimentos, não podendo a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira de investimentos do **FUNDO** ou por prejuízos em caso de liquidação ou resgate de cotas.

Parágrafo 4º - Os prejuízos decorrentes dos investimentos serão integralmente absorvidos pelo cotista.

Artigo 8º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverão ser:

Parágrafo 1º - Objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome do **FUNDO**, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC;

Parágrafo 2º - Depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo Banco Central do Brasil - BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 3º - As operações com derivativos deverão ser registradas em nome do **FUNDO**, em sistemas de registro junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB (Banco Central do Brasil) ou pela CVM.

Parágrafo 4º - No que se refere aos investimentos integrantes da carteira do **FUNDO**, a BRASILPREV deverá providenciar, junto à instituição administradora do **FUNDO**, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os parágrafos acima, a disponibilizar à SUSEP as informações relativas à composição da carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 9º - As cotas do **FUNDO** são nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seu titular.

Parágrafo 1º - É vedada a cessão ou transferência das cotas do **FUNDO**, exceto por:

- I - decisão judicial ou arbitral;
- II - operações de cessão fiduciária;
- III - execução de garantia;
- IV - sucessão universal;
- V - dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI - transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo 2º - As cotas do **FUNDO** correspondem, na forma da lei, aos ativos financeiros garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 10 - As aplicações e os resgates de cotas do **FUNDO** podem ser efetuados somente mediante débito e crédito em conta corrente ou conta-investimento do cotista.

Artigo 11 - Não há limites de valores mínimos ou máximos para movimentação ou permanência no **FUNDO**.

Artigo 12 - As aplicações serão efetuadas pelo valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos e de acordo com o Sistema de Compensação Nacional, quando o pagamento não for em espécie, confiados pelos investidores à **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências, desde que observado o horário constante no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Parágrafo Único - Para cálculo do valor das cotas, devem ser deduzidas do valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO** as taxas e as despesas previstas neste Regulamento.

Artigo 13 - As cotas têm seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**.

Artigo 14 - O resgate, sem carência, será efetuado pela cota apurada no fechamento do dia do pedido, sendo efetivado através de crédito em conta corrente, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do pedido na sede ou nas dependências da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, desde que observado o horário constante no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 15 - Os pedidos de aplicação e de resgate, bem como a valorização de cotas, serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 16 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, e caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- (a) substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- (b) reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (d) cisão do **FUNDO**; e
- (e) liquidação do **FUNDO**.

Artigo 17 - É facultado a **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 18 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- b) substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- d) aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- e) alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a emissão de novas cotas do **FUNDO** fechado;
- g) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- h) alteração do Regulamento.

Artigo 19 - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, em virtude de atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, ou ainda, devido a redução das taxas de administração, de custódia ou de performance.

Artigo 20 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - Caso a convocação da assembleia seja realizada por meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** enviará, preferencialmente, e-mail para o endereço eletrônico do cotista cadastrado no Banco do Brasil e publicará a convocação na página do **FUNDO** na rede mundial de computadores (www.bb.com.br/bbdvtm).

Parágrafo 2º - Para cotista pessoa física, a **ADMINISTRADORA** poderá encaminhar, também, notificação via mobile (APP BB).

Parágrafo 3º - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 21 - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 22 - A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 23 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** serão anualmente aprovadas em assembleia geral.

Parágrafo Único - Aquelas demonstrações contábeis que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 24 - As informações e demonstrações financeiras do **FUNDO** serão enviadas por meio de arquivos eletrônicos, diretamente ao cotista.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Instrução CVM n.º 555/2014 e alterações posteriores.

Artigo 25 - A **ADMINISTRADORA** enviará diariamente extrato eletrônico das operações do **FUNDO** à BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., contendo as movimentações, fluxo de caixa, a estrutura da carteira, do patrimônio líquido, as variações do valor das cotas, os valores a receber, os valores a pagar, o disponível, rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem etc.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS

Artigo 26 - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**, no que couber:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;
- (c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) as taxas de administração e de performance;
- (l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- (m) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - O exercício social do **FUNDO** tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro.

Artigo 28 - Este regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Instrução 555/14 e alterações posteriores), Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Artigo 29 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 30 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer demandas judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS - DTVM S.A.

Maristela Amorim dos Santos
Gerente de Soluções

Bruno dos Santos Schmitt
Gerente de Soluções e.e.